

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, RENATA ZANETE, DD. PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Ref.: EDITAL DE CARTA CONVITE nº 001 / 2018.

**WVS IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 23.023.695/0001-22, com sede na Rua Moacyr Saudino, nº 271, Centro, Andar 3, Box 115, Alfredo Chaves - ES, CEP 29.240-000, neste ato representado pelo titular o Sr. Wanderson Campos Chaves, portador da cédula de identidade - RG nº 1.819.151 – SSP / ES, inscrito no CPF sob o nº 096.518.767-51, empresário, residente e domiciliado a Rua Doutor Eurico de Aguiar, nº. 541, Apt. 713, Pring Apart Hotel, Praia do Canto, Vitória- ES, CEP.: 29055-280, por seu representante legal infra assinado, os quais recebem intimações no endereço profissional, à Av. Desembargador Santos Neves, nº. 815, sl. 409, Praia do Canto, Vitória /ES, fone 99877-0927, CEP. 29.055.721, e-mail: cassio\_oliveira@hotmail.com, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de São Mateus - Estado do Espírito Santo, com fundamento nas disposições contidas na lei n. 8.666/93, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação realizou licitação na modalidade de carta convite na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global do tipo “menor preço”, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de São Mateus - ES.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou o Contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro sem o devido registro do cartório, por isso, teria desatendido o disposto no subitem nº 6.1.4 “d” do Edital, que versa sobre a documentação necessária a habilitação, verbis:

“6.1.4 “d” – Profissional Técnico: contrato particular de prestação de serviços devidamente registrado em cartório.”

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na apresentação do contrato de serviços sem o devido **registrado em cartório**. (grifo nosso)

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira

CARTÓRIO, uma vez que o TCU entende ser exigência acima daquela fixada em Lei.

### III – DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Carta Convite n.º 001/2018.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Mateus – ES, 19 de fevereiro de 2018.

  
Cássio Antônio Oliveira das Virgens

OAB/ES N.º 24.807

## PROCURAÇÃO

**WVS IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 23.023.695/0001-22, com sede na Rua Moacyr Saudino, nº 271, Centro, Andar 3, Box 115, Alfredo Chaves - ES, CEP 29.240-000, neste ato representado pelo titular o Sr. Wanderson Campos Chaves, portador da cédula de identidade - RG nº 1.819.151 – SSP / ES, inscrito no CPF sob o nº 096.518.767-51, empresário, residente e domiciliado a Rua Doutor Eurico de Aguiar, nº. 541, Apt. 713, Pring Apart Hotel, Praia do Canto, Vitória- ES, CEP.: 29055-280, Nomeia e constitui seu procurador, o Dr. **Cássio Antônio Oliveira das Virgens**, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do ES, OAB nº 24.807, com escritório na Av. Desembargador Santos neves, 815,sala 409, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP:29.055-721, a qual confere os poderes da cláusula “Ad judicium et extra”, termos do artigo 5º, parágrafo 2º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, c/c artigo 38 do Código de Processo Civil, e ainda poderes para as primeiras e últimas declarações em inventário, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se fundar a ação, confessar, desistir, firmar compromissos e acordos, transigir, receber e dar quitação, substabelecer todos os poderes retro, ou parte deles, com reserva de iguais, revogar tal substabelecimento, e substabelecer sem reservas e **ESPECIFICAMENTE**, para atuar Recurso Administrativo em desfavor da Prefeitura Municipal de São Mateus.

Vitória/ES, 19 de fevereiro de 2018.

Wanderson Campos Chaves

**Wanderson Campos Chaves**